



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Conselho Constitucional

Acórdão nº 28/CC/2009

de 30 de Novembro

Processo nº 39/CC/2009

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio o Partido Renamo–Resistência Nacional Moçambicana e o seu candidato ao cargo de Presidente da República, nos termos do artigo 8 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, conjugado com o artigo 185 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro e artigo 156 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho, interpor recurso contra a Deliberação nº 75/CNE/2009, de 10 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, que aprovou os editais e actas do apuramento geral dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais, que tiveram lugar em 28 de Outubro de 2009.

Os Recorrentes fundamentam o recurso reportando vários factos alegadamente ocorridos durante as fases de recenseamento eleitoral, votação, apuramento parcial e distrital, que se resumem nos termos seguintes:

- Omissão deliberada pelo STAE de números de cartões de eleitores nas zonas onde a Renamo tem maior influência;
- Expulsão de seus delegados de candidaturas das mesas de votação;
- *“Enchimento de urnas”* através de votos múltiplos de *“membros e simpatizantes do partido da Frelimo”*;
- Anulação de votos da RENAMO e do candidato Afonso Dhlakama pelos membros das mesas de votação;
- Recusa de receber reclamações dos delegados de candidatura da RENAMO pelos presidentes das mesas de assembleias de voto; e
- Impedimento de participação dos vogais indicados pela RENAMO nas sessões de apuramento distrital pelos presidentes das Comissões Distritais de Eleições.

Os Recorrentes alegam também os seguintes factos relacionados com a fase do apuramento geral:

- Falta de transparência na requalificação de votos nulos, que foi feita não pela CNE mas pelo STAE e membros dos órgãos de apoio da CNE, em violação do artigo 117 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro;
- Ter a RENAMO ficado prejudicada em oito deputados para a Assembleia da República distribuídos pelos círculos eleitorais de Cabo Delgado (1), Nampula (2), Zambézia (2), Sofala (1), Manica (1) e Tete (1), tendo em conta os votos considerados nulos, reclamados ou protestados;
- Falta de explicação pela CNE dos motivos do processamento incompleto de editais e seu impacto no processo eleitoral, para além de falta de clareza sobre o que se entende por vícios insanáveis, figura jurídica ausente em toda a legislação eleitoral; e
- Omissão pela CNE de participação ao Ministério Público de vários ilícitos ocorridos no processo eleitoral.

Os Recorrentes terminam a sua petição pedindo:

- a) a anulação da Deliberação nº 75/CNE/2009, de 10 de Novembro, que aprova os editais e actas do apuramento geral dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 28 de Outubro de 2009 e, por consequência, a anulação dos resultados de todo o processo eleitoral, por estar inquinado de graves irregularidades, que influíram substancialmente no resultado do

referido processo eleitoral, nos termos do artigo 186 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro e artigo 157 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho; e

- b) ordenar à Comissão Nacional de Eleições que encaminhe ao Ministério Público todas as situações que configuram ilícitos eleitorais, para os devidos efeitos, nos termos da lei, nomeadamente o envio de votos anulados onde constam impressões digitais dos seus autores, cujos principais suspeitos são os directores e técnicos do STAE, a todos os níveis, e os membros das mesas de voto. Os nomes desses cidadãos e respectivos domicílios constam dos competentes contratos em poder dos STAEs distritais e de cidade.

Os Recorrentes juntaram à petição vários documentos totalizando 461 (quatrocentos e sessenta e uma) folhas agrupadas e numeradas por províncias, e que consideram constituir prova dos factos alegados.

Em observância do disposto no nº 3 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto (Lei Orgânica do Conselho Constitucional), a CNE remeteu o recurso ao Conselho Constitucional, devidamente instruído, pronunciando-se nos termos do Ofício nº 79/CNE/2009, de 18 de Novembro, do qual se resume o seguinte:

- O mandatário do partido RENAMO presenciou a sessão de centralização nacional e apuramento geral dos resultados eleitorais, realizada pela CNE no dia 10 de Novembro de 2009;
- No final da sessão, após a produção, nos termos da Lei, do Edital e da Acta bem como a aprovação da Deliberação nº 75/CNE/2009, de 10 de Novembro, o mesmo mandatário fez saber à CNE que o seu partido não se conformava com os resultados eleitorais e por isso iria interpor reclamação sobre o apuramento geral;
- A referida reclamação foi efectivamente interposta pelo mandatário no dia 12 de Novembro após o anúncio público dos resultados eleitorais, procedimento contrário ao disposto no nº 3 do artigo 144 da Lei nº 7/2007, de 26 Fevereiro;
- A CNE apreciou a reclamação apresentada e deliberou desfavoravelmente;
- Sobre os factos alegados relativos à fase do recenseamento eleitoral, mostra-se esgotado o período das reclamações nos termos do artigo 41 e seguintes da Lei nº 9/2007, de 26 de Fevereiro;
- Quanto às irregularidades alegadamente ocorridas durante a votação e o apuramento parcial, não há prova de que os delegados dos Recorrentes apresentaram ou procuraram apresentar reclamações junto das mesas de

assembleias de voto, nos termos do nº 1 do artigo 78 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, ou do nº 1 do artigo 84 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho;

- Os documentos que os Recorrentes juntam como prova são, na sua maioria, correspondência interna do partido e não foram apresentados aos órgãos eleitorais;

- Não se explica como os Recorrentes juntam vários boletins de votos tendo em conta que estes saem do STAE em *kits* selados que só são abertos na mesa de assembleia de voto e ficam depositados nas urnas depois de usados pelos eleitores;

- Não se prova o alegado enchimento de urnas por membros da FRELIMO nem a recusa de recebimento de reclamações pelas mesas nem a detenção de delegados da RENAMO ou sua expulsão das mesas de assembleia de voto.

- A requalificação de votos considerados nulos, reclamados ou protestados foi realizada pela CNE com apoio dos órgãos eleitorais.

A CNE conclui que a petição de recurso em apreço não parece poder colher provimento, por falta de meios de prova necessários para sustentar o pedido nos termos da lei e por isso solicita que o recurso seja declarado improcedente.

O Ofício nº 79/CNE/2009, de 18 de Novembro, veio acompanhado de vários documentos, entre os quais deliberações da CNE e reclamações da RENAMO que foram objecto de decisão do mesmo órgão.

II

Fundamentação

O recurso foi interposto por quem, à luz do disposto no nº1 do artigo 185 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, tem legitimidade para o efeito.

O Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 2 dos artigos 244 da Constituição e 116 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, é competente para conhecer do mesmo.

Suscita-se a questão prévia de delimitação do objecto do recurso.

Os Recorrentes dizem recorrer da Deliberação nº 75/CNE/2009, de 10 de Novembro, que aprovou os Editais e a Acta do apuramento geral dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais que tiveram lugar em 28 de Outubro de 2009.

Mas ao fundamentar a sua petição, os Recorrentes, além dalgumas matérias directamente relacionados com o apuramento geral, apresentam, na sua quase totalidade, factos ocorridos desde o recenseamento eleitoral,

nas mesas de votação, nos apuramentos distritais e provinciais, sem que os mesmos tivessem sido aí protestados ou reclamados, recorrendo das competentes decisões para a CNE.

Na sua resposta a CNE anexou também, entre outros documentos, quatro deliberações, sem número, sobre reclamações, todas datadas de 16 de Novembro de 2009.

Não consta dos autos se as referidas deliberações foram ou não notificadas aos reclamantes nem estes fazem alusão às mesmas. Tais deliberações é que poderiam ter constituído objecto dos competentes recursos ao Conselho Constitucional.

Não tendo isso acontecido, não podem mais tarde, e já na fase de validação, os ora Recorrentes pretender recorrer para o Conselho Constitucional, sem que se tenha observado o princípio da impugnação prévia, que se aplica a todas as fases do processo eleitoral.

Pelo que a análise das questões suscitadas sobre as fases anteriores ao apuramento geral extravasa o presente recurso, cujo objecto é unicamente a Deliberação nº 75/CNE/2009, de 10 de Novembro, que aprova os editais e a acta do apuramento geral dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 28 de Outubro de 2009.

Decidida nestes termos a questão prévia, o Conselho Constitucional passa a pronunciar-se sobre a matéria do recurso concernente à centralização e ao apuramento geral.

Sobre os protestos ou reclamações na assembleia de apuramento geral devem recair, de imediato, as correspondentes decisões da CNE que, se não forem satisfatórias, são recorríveis para o Conselho Constitucional.

No recurso ora em análise o mandatário dos Recorrentes alega ter reclamado, já na fase do apuramento geral, mas da deliberação nada consta sobre o exercício de tal direito, nos termos do nº 1 do artigo 146 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, conjugado com o nº 1 do artigo 125 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho, que determinam que do apuramento geral são, imediatamente, lavradas actas originais, das quais constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados e as deliberações que sobre eles tenham recaído.

Por outro lado, as reclamações ou protestos referentes ao apuramento geral, devem ser feitos em relação aos factos enumerados nos artigos 118 e 145, ambos da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, conjugados com o artigo 124 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho e não quaisquer outros.

Isto porque, tratando-se de um recurso sobre o apuramento geral, como acima já foi referido, os factos alegados devem dizer respeito unicamente a

essa fase e terão, necessariamente, que ter sido objecto de impugnação prévia pelos Recorrentes.

Não o tendo feito, este Conselho Constitucional não se pode pronunciar sobre um acto inexistente.

A requalificação de votos é uma operação preliminar que antecede as operações de apuramento geral, nos termos do artigo 117 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, conjugado com o artigo 123 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho.

O facto de a mesma ter sido efectuada por membros da CNE, com o apoio de técnicos do STAE, conforme Deliberação nº 74/CNE/2009, de 29 de Outubro, não viola o artigo 117 da Lei nº 7/2007.

Isto porque o STAE, nos termos do nº 2 do artigo 29, conjugado com a alínea e) do artigo 33, ambos da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, tem como atribuições organizar, executar e assegurar as actividades técnico-administrativas dos recenseamentos e processos eleitorais.

Os Recorrentes não demonstram de que forma os votos considerados nulos, reclamados ou protestados os prejudicaram em oito deputados para a Assembleia da República, como que partindo do princípio de que todos os votos considerados nulos, reclamados ou protestados dissessem respeito

aos Recorrentes, situação que não se coaduna com os factos ocorridos durante o sufrágio.

Com efeito, conforme se pode constatar compulsando os editais de apuramento geral para o cargo de Presidente da República, Assembleia da República e assembleias provinciais, os votos considerados nulos, reclamados ou protestados, afectaram todos os concorrentes das presentes eleições.

O mapa de votos considerados definitivamente nulos, após a operação de requalificação constante da Tabela 3 da deliberação recorrida, no qual os Recorrentes se basearam para fundamentar que foram prejudicados em oito deputados para a Assembleia da República, referem-se às eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais e dizem respeito a todos os concorrentes, sendo de todo destituída de fundamento a alegação em contrário.

No seu pedido os Recorrentes solicitam a anulação de todo o processo eleitoral por estar inquinado de graves irregularidades, nos termos do artigo 186 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, conjugado com o artigo 157 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho.

As disposições legais atrás citadas determinam que *“1-A votação em qualquer assembleia de voto só é considerada nula quando se tenham verificado irregularidades que possam influir substancialmente no resultado*

das eleições. 2-Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.”

Logo, a anulação de uma votação, num primeiro plano, é feita ao nível de cada mesa de voto, caso a caso, e com a sua conseqüente repetição no segundo domingo posterior à decisão.

Significa isto que aos Recorrentes cabia o ónus de trazer ao Conselho Constitucional o pedido de apreciação para a anulação da votação em concretas e determinadas assembleias de voto, com fundamento em ocorrência de irregularidades que pudessem influir substancialmente no resultado final das eleições, obedecendo, porém, a todos os trâmites do contencioso eleitoral, conforme atrás referido, facto que não aconteceu.

III

Decisão

Por tudo o exposto, o Conselho Constitucional decide negar provimento ao presente recurso por falta de fundamento legal.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 30 de Novembro de 2009.

Luís António Mondlane, Manuel Henrique Franque, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, José Norberto Carrilho e Domingos Hermínio Cintura.